

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MATHEUS LOURENÇO ARAÚJO

LEI PENAL EM BRANCO: alteração do complemento por municípios e a aplicação da Infração de Medida Sanitária Preventiva

Paracatu

2022

MATHEUS LOURENÇO ARAÚJO

LEI PENAL EM BRANCO: alteração do complemento por municípios e a aplicação da Infração de Medida Sanitária Preventiva

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2022

MATHEUS LOURENÇO ARAÚJO

LEI PENAL EM BRANCO: alteração do complemento por municípios e a aplicação da Infração de Medida Sanitária Preventiva

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 02 de junho de 2022.

Prof.^a Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof.^a Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho aos meus pais Carlos e Maura, pelo amor incondicional, apoio desmedido, incentivo e inspiração, pessoas exemplares, corajosas e batalhadoras, as quais considero como a razão da minha persistência e, principalmente, do meu existir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por sua intercessão diuturna em minha vida, motivo pelo qual tenho a honra de concluir este curso.

Agradeço aos meus pais, Carlos e Maura, pela dedicação diária para comigo. Sempre serei grato aos senhores.

Agradeço a minha eterna companheira Fabiana, por todo amor, carinho, zelo e esforço para comigo.

Agradeço as minhas irmãs Kamila, Andréia e Fernanda, pelo apoio, auxílio durante minha caminhada na realização deste curso.

Agradeço à minha orientadora Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, pela diligência, empatia, apoio e efetivo comprometimento.

A todos aquele que em alguma medida contribuíram para a efetivação do presente deste trabalho, meu eterno agradecimento!

“Pensamos demasiadamente e sentimos muito pouco. Precisamos mais de humildade que de máquinas. Mais de bondade e ternura que de inteligência. Sem isso, a vida se tornará violenta e tudo se perderá.”

Charles Chaplin

RESUMO

As normas penais em branco traduzem uma técnica legislativa, fazendo com que para a exata compreensão da conduta proibida seja necessária a remissão a outro dispositivo normativo. A competência para elaborar leis sobre Direito Penal é, segundo a Constituição da República Federativa Brasileira, privativa da União. Por outro lado, a referida técnica exige que outros entes estabeleçam o complemento necessário dos tipos penais. O princípio da legalidade encartado pela Carta Magna e pelo Código Penal Brasileiro é claro em estabelecer que não haverá crime sem lei anterior não o defina, trata-se do princípio da reserva legal, decorrente do primeiro. Assim, exsurge a celeuma da eventual possibilidade dos municípios regulamentarem o complemento de normas penais em branco, especialmente as heterogêneas, como o delito de infração de medida sanitária preventiva. Observou-se que os posicionamentos nos campos doutrinário e jurisprudencial ora são iguais, ora são divergentes, de modo que no tocante ao delito do artigo 268 do Código Penal a posição predominante no aspecto da aplicação prática é pela impossibilidade de atos normativos municipais influírem no Direito Penal.

Palavras-chave: Norma. Competência. Municípios.

ABSTRACT

Blank penal rules translate a legislative technique, making it necessary to refer to another normative device for the exact understanding of the prohibited conduct. The competence to draft laws on Criminal Law is, according to the Constitution of the Brazilian Federative Republic, exclusive to the Union. On the other hand, the aforementioned technique requires other entities to establish the necessary complement of criminal types. The principle of legality enshrined in the Constitution and the Brazilian Penal Code is clear in establishing that there will be no crime without a previous law, do not define it, it is the principle of legal reserve, arising from the first. Thus, the uproar arises of the possible possibility of municipalities to regulate the complement of blank criminal norms, especially heterogeneous ones, such as the crime of infraction of preventive health measure. It was observed that the positions in the doctrinal and jurisprudential field are sometimes the same, sometimes they are divergent, so that with regard to the crime of article 268 of the Penal Code, the predominant position in the aspect of practical application is due to the impossibility of municipal normative acts to influence the Law Criminal.

Keywords: *Standard. Competence. Municipalities.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESES	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 NORMA PENAL EM BRANCO, CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES	14
3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DELEGAÇÃO	17
4 POSICIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DOS MUNICÍPIOS LEGISLAREM SOBRE MATÉRIA PENAL	19
5 DA INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA	22
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O Estado é o detentor do direito de punir e, para alcançar o referido direito deve existir uma lei, anterior, que defina determinado comportamento como criminoso, essa lei, que por sua essência é penal, encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º do Código Penal, trata-se do Princípio da Legalidade (CUNHA, 2020).

É de se ressaltar a técnica legislativa desenvolvida por Karl Binding, denominada Teoria das Normas, que faz a distinção entre norma e lei, no que a lei corresponde ao enunciado legislativo, e a norma refere-se ao comando normativo implícito na lei, de modo que, o agente transgride a norma e não a lei, visto que o agente pratica a conduta descrita no tipo penal (MASSON, 2020).

Dessa forma, a lei penal é estruturada em dois preceitos, sendo o primeiro denominado primário, que estampa o comportamento tido como criminoso e o segundo denominado secundário, que estabelece a sanção cominada a tal comportamento (NUCCI, 2017).

Partindo dessa estruturação da lei penal, normas em que o seu preceito secundário está completo (resta cominada a sanção), contudo, o seu conteúdo, disposto no preceito primário, mostra-se indeterminado, ou seja, tal norma não descreve perfeitamente a conduta tida como criminosa, sendo, portanto, incompleta, fazendo-se necessário sua complementação por outra disposição legal ou regulamentar (CAPEZ, 2020).

Tecidas breves considerações sobre lei penal, se deve mencionar que a lei, enquanto enunciado legislativo, é a fonte formal imediata do Direito Penal, uma vez que, por expressa determinação constitucional, a União tem a si reservado, exclusivamente, o papel de criar infrações penais e cominar-lhes as penas respectivas, salvo disposição em contrário (MASSON, 2020).

Nesse contexto, surge o questionamento do amparo constitucional acerca de eventual delegação da competência da União aos municípios, a fim de que possam legislar sobre questões específicas em matéria penal, especialmente sob o enfoque das leis penais em branco.

Dessa forma, este trabalho visa apresentar princípios, teorias, conceitos, definições e propostas de resolução para tal controvérsia, que se alicerça nas fontes

que interpretam a matéria, tais como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, no intuito de esclarecer o cabimento de tal possibilidade e, em caso positivo, em quais hipóteses e se tal cabimento possui limitações.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Há possibilidade dos municípios legislarem sobre matéria penal, alterando a complementação e influenciando na configuração do delito de infração de medida sanitária preventiva como norma penal em branco?

1.2 HIPÓTESES

Infere-se da Constituição Federal de 1988 que a União detém privativamente a competência para legislar sobre matéria penal. Todavia, no texto constitucional encontra-se uma exceção à regra, tendo em vista preconizar que, por meio de lei complementar, a União poderá delegar aos Estados-Membros a competência para legislar sobre questões específicas de matéria penal, mais precisamente em relação a aplicação do delito de infração de medida sanitária preventiva, este como exemplo de norma penal em branco.

Assim, surge a indagação se essa delegação pode se estender aos municípios, sendo que numa primeira hipótese, presume-se que não pode ser delegada aos municípios a competência para legislar sobre matéria penal, ante a ausência de previsão constitucional.

Noutro prumo, pode se cogitar a possibilidade de a União delegar a competência para legislar sobre questões específicas em matéria penal aos municípios em determinados casos e, conseqüentemente influir na aplicação do crime previsto no Código Penal.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a possibilidade dos municípios legislarem sobre matéria penal, alterando a complementação e influenciando na configuração do delito de infração de medida sanitária preventiva como norma penal em branco.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a Definir a norma penal em branco, seus conceitos e classificações;
- b Explicar a competência legislativa da União, especialmente sua competência privativa e sua possibilidade de delegação;
- c Demonstrar a possibilidade dos municípios legislarem sobre matéria penal, alterando a complementação e influenciando na configuração do delito de infração de medida sanitária preventiva como norma penal em branco.
- d Apresentar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de os municípios estabelecerem a complementação do crime de infração de medida sanitária, enquanto norma penal em branco, e influir na sua aplicabilidade.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

A pesquisa em testilha tem como escopo o esclarecimento sobre a possibilidade de delegação da competência para legislar em matéria penal, esta privativa da União, para os Municípios, de modo a complementar o conhecimento acerca da matéria eminentemente científica, haja vista que a busca para a conclusão a indagação levantada se dá através de pesquisa aprofundada sobre o tema.

Assim, no caso analisado poderá ser ou não admitida tal possibilidade, sendo que no primeiro caso, em se tratando de normas penais em branco, especialmente sobre a aplicação do delito insculpido no Código Penal, isso certamente perfectibilizará o alcance da matéria, contribuindo para um avanço em termos de uma conduta social adequada, pois atualmente se vive num período em que as políticas de segurança pública, que visam evitar a propagação de doenças contagiosas, que se fazem presente no cotidiano.

Desse modo, a aplicação do direito penal, como ultima ratio, tendo em vista o princípio da intervenção mínima, tutela os bens jurídicos mais importantes, dentre eles a saúde coletiva como no caso em comento.

Em suma, compreender se mesmo diante da ausência de um amparo da Carta Magna, existe ou não tal possibilidade, baliza os operadores do Direito a uma correta interpretação e aplicação da competência legislativa privativa, prevista constitucionalmente, analisando ainda o âmbito de tal aplicação, e conseqüentemente contribuindo para sanar eventuais dúvidas a respeito do tema.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O trabalho em comento classifica-se como explicativo, pois tem o fito de apresentar a motivação dos fenômenos, aprimorando o conhecimento da realidade, qual seja, a delegação da competência legislativa privativa da União aos Municípios, identificando os fatores que podem contribuir ou determinar para tal possibilidade (GIL, 2017).

Quanto à metodologia, fez-se a opção pelo método dedutivo, visto que se utilizava de fontes que estabelecem pareceres prévios, dos quais extrai-se a conclusão para a resposta da pesquisa em apreço.

Em relação à técnica para a coleta de dados opta-se por uma abordagem direta, pois se vale de documentos e livros a respeito do tema. Quanto a análise, utiliza a qualitativa, por usar pareceres da doutrina e da jurisprudência pátria, que se traduzem no discurso dos operadores do Direito (GIL, 2017).

Por fim, utiliza a análises de teses, teorias, princípios, obras doutrinárias digitais, enunciados, diplomas legais vigentes, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, e funda-se, primordialmente, na pesquisa bibliográfica (GIL,2017).

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo é composto de introdução, problema, hipótese, objetivo geral e específicos, justificativa do estudo e metodologia do estudo.

O segundo capítulo apresenta a definição de norma penal em branco, seus conceitos e classificações.

O terceiro capítulo visa discorrer sobre a competência privativa da União, mormente a competência privativa e a possibilidade de delegação.

O quarto capítulo elenca entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios sobre a eventual possibilidade de os municípios legislarem sobre matéria penal.

O quinto capítulo, com base no exarado nos capítulos anteriores e em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, dispõe sobre a aplicabilidade do delito de infração de medida sanitária preventiva, previsto no artigo 268 do Código Penal, enquanto norma penal em branco, levando em conta a eventualidade dos municípios estipularem a sua complementação.

Por fim, de acordo com os posicionamentos colacionados, o sexto capítulo estampa as considerações finais acerca da presente pesquisa.

2 NORMA PENAL EM BRANCO, CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES

Quando se procura a origem de algo, fala-se fundamentalmente em fonte. No Direito Penal, as fontes almejam demonstrar a origem das normas penais. Nesse sentido, existem fontes materiais, substanciais ou de produção, que estabelecem o órgão incumbido de efetivar o Direito Penal, produzir as normas, assim como fontes formais, de conhecimento ou de cognição, as quais estabelecem, em sentido amplo, as espécies normativas, que se subdivide em primárias ou imediatas, como a lei estrita, mormente em face ao princípio da reserva legal (decorrente do princípio da legalidade) e secundárias ou mediatas, como os costumes (normas de conduta seguidas de forma uniforme e vista como obrigatórias pela sociedade), os princípios gerais do direito (postulados éticos retirados da própria legislação) e a analogia em favor do acusado (visando suprir uma lacuna existente) (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Partindo das fontes formais primárias, o ordenamento jurídico-penal pátrio adotou a fórmula de caráter descritivo (desenvolvida por Karl Binding) para estabelecer o comportamento tido como criminoso e, em seguida, estabelecer a sanção que lhe é imposta. Nessa linha, a norma penal se divide em lei penal incriminadora, a qual preconiza a conduta descrita como crime (preceito primário) e a respectiva pena (preceito secundário) e lei penal não incriminadora, que não estampa um delito ou uma sanção, mas exerce outras funções, e se desdobra em permissivas, que ampara o agente que praticando uma conduta, que embora seja formal e materialmente típica, não será submetido a uma sanção e em leis penais em branco explicativas, as quais exaram princípios, conceitos, definições e delimitações de institutos (RODRIGUES, 2021).

Ainda segundo Rodrigues (2021), as classificações acima mencionadas são gerais, de modo que existem outras, paralelas, que merecem destaque.

Isto posto, exsurge as normas penais em branco, denominadas ainda pela doutrina como cegas ou abertas, que conceitualmente, são normas cujo preceito secundário (cominação da pena) está completo, entretanto, seu preceito primário (descrição da conduta) exige complementação, proveniente de outro comando legal ou regulamentar (CAPEZ, 2020).

Dessa forma, extrai-se a norma penal em branco em sentido lato ou homogênea, onde a norma complementadora possui igual natureza jurídica e é emanada do mesmo órgão que produziu a lei penal, podendo ser homovitelina, estabelecendo que a lei penal incriminadora, bem como a sua complementação são oriundas do mesmo dispositivo legal e heterovitelina, situação em que o tipo penal e o complemento são provenientes de diplomas distintos. Lado outro, a norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea, hipótese em que o complemento possui natureza jurídica diversa e é oriunda de órgão diverso daquele que elaborou a norma penal. Ademais, a norma penal em branco ao avesso, modalidade em que a conduta descritiva é completa, contudo, necessita de complementação em relação a sanção. Além disso, a norma penal em branco de fundo constitucional, em que a lei complementadora é oriunda da Constituição Federal. E, por fim, a norma penal em branco ao quadrado, quando para se ter a compreensão da norma complementadora é necessária, também, outra complementação (MASSON, 2020).

Existindo ainda, as normas penais em branco em sentido constitucional, são os denominados mandados constitucionais de criminalização, mandamentos do legislador constituinte originário determinando que o legislador ordinário criminalize certa conduta. Exemplo recente de mandado constitucional de criminalização cumprido é a conduta de terrorismo, previsto no artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, que foi tipificada pela Lei nº. 13.260, de 16 de março de 2016 (ESTEFAM, 2021).

Numa sociedade caracterizada pela volatilidade de interesses, o Direito Penal se utilize de técnicas legislativas, como as normas penais em branco, visando a proteção do meio ambiente, saúde pública, entre outros. Propiciando que os outros entes federativos, face a sua proximidade desses problemas, integrem de forma mais precisa o tipo em questão (BUSATO, 2020).

Outrossim, Zaffaroni e Pierangeli (2021, “on-line”) adverte que:

[...] Essas leis em branco não criam maior problema quando a fonte normativa a que remetem é outra lei formal, isto é, também emanada do Congresso Nacional. Mas o problema se torna mais complicado quando a norma não surge de outra lei em sentido formal, e sim de uma lei em sentido material, mas que emana de uma Assembleia Legislativa estadual ou da Administração (Poder Executivo, inclusive o municipal). Nestes casos, pode se correr o risco de estarmos diante de uma delegação de atribuição legislativa em matéria penal – que compete ao Congresso da Nação – e que estaria vedada pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, se faz necessário conhecer a competência legislativa em matéria de direito penal e estampar a supracitada delegação.

3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DELEGAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante a repartição de competências, adotou um sistema complexo e híbrido, porque neste habitam competências administrativas (exclusivas) e privativas (com partição horizontal), competências comuns e concorrentes (com partição vertical), assim como a possibilidade de delegação, quando se tratar de competência privativa. Ademais, consagrou o princípio da predominância do interesse como balizador para o entendimento do sistema, exarando ser da incumbência da União tratar das matérias de interesse geral e nacional, dos Estados as questões de interesse regional e dos Municípios as questões concernentes ao interesse local (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Assim, segundo Novelino (2021, p. 637):

A competência consiste na capacidade jurídica de agir atribuída aos entes estatais, seja para editar normas primárias capazes de inovar o ordenamento jurídico (competências legislativas), seja para executar atividades de conteúdo individual e concreto, previstas na lei, voltadas à satisfação do interesse público (competências administrativas).

Arvora-se então a competência legislativa privativa da União, ou seja, nas situações mais relevantes e de interesse comum a sociedade, incumbe à União elaborar as leis concernentes a essas matérias, que estão elencadas no artigo 22 da Constituição Federal. O referido comando estabelece um rol *numerus apertus* (meramente exemplificativo) de assuntos, visto existir outras disposições constitucionais estampando matérias que, certamente, serão da competência da União, como o desenvolvimento dos direitos fundamentais, nesse aspecto a possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna (MENDES; BRANCO, 2019).

Dessa forma, o artigo 22 da Constituição Federal de 1988, exara em seu inciso I que, compete privativamente à União, legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Assim, se algum dos entes federativos legislar sobre quaisquer dessas questões, haverá flagrante inconstitucionalidade (NUNES JÚNIOR, 2019).

A competência legislativa das matérias acima mencionadas é privativa da União, entretanto, a competência admite a delegação. Nessa linha, encarta o parágrafo único, do artigo 22 da Constituição Federal: “Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Trata-se de uma opção da União que, mediante lei complementar, pautada em aspectos específicos, ou seja, de forma sempre parcial, poderá delegar competência. Ademais, ressalta-se a possibilidade da matéria delegada pela União ser retomada, bem como a regra implícita em relação a delegação prevista no artigo 19, inciso III, da Carta Magna, dispondo ser vedado aos entes federativos estabelecer preferências entre si, desta feita, eventual delegação não poderá ser feita de forma diferenciada aos estados (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

Por fim, diante da eventualidade da competência ser objeto de delegação por parte da União, em razão do artigo 32, §1º, da Constituição Federal de 1988, tal possibilidade estende-se, ainda, ao Distrito Federal, tendo em vista que o supracitado dispositivo atribui ao ente federativo competência estadual (LENZA, 2021).

4 POSICIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DOS MUNICÍPIOS LEGISLAREM SOBRE MATÉRIA PENAL

Inicialmente, conforme explanado anteriormente a competência para legislar sobre direito penal é de competência privativa da União, nos moldes do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, no prisma das normas penais em branco, especificamente as classificadas como heterogêneas, no que diz respeito a possibilidade de os municípios estabelecerem o respectivo complemento, parcela da doutrina aduz ofensa ao princípio da legalidade (reserva legal). Nesse aspecto, a posição majoritária milita no sentido de que órgãos do Poder Executivo, através de regulamento federal, leis ou regulamentos estaduais ou municipais podem complementar a norma em branco, não havendo ofensa ao supracitado princípio (NUCCI, 2017).

Corroborando o entendimento anterior, Cunha (2020, p. 113) estabelece que “a lei penal em branco (própria ou imprópria) pode ser complementada por normas oriundas de instâncias federativas diversas (Poderes Executivo ou Legislativo Federal, Estadual ou Municipal)”.

Ressalte-se que, a regulamentação do complemento da lei em branco por parte de outras instâncias, deve ser restrito, pois se assim não o for, restará caracterizada uma disfarçada delegação de competência legislativa de direito penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021).

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...] Compete privativamente à União legislar sobre matéria penal (art. 22, I, da CF/88). A compatibilidade das normas penais em branco heterogêneas com o princípio da legalidade não é questão simples. [...] De um modo geral, a doutrina admite a utilização da norma penal em branco como técnica legislativa, permitindo que o legislador remeta a outras fontes normativas, em melhor posição para complementar a proibição. Por exemplo, nas hipóteses em que a definição da proibição depende de conhecimento técnico, o legislador poderia remeter a complementação por órgão estatal competente. Sendo justificável a remissão, não haveria inconstitucionalidade. Nessa linha, cito excerto da obra de Cezar Roberto Bitencourt: “No entanto, a fonte legislativa (Poder Legislativo, Poder Executivo etc) que complementa a norma penal em branco deve, necessariamente, respeitar os limites que esta impõe, para não violar uma possível proibição de delegação de competência na lei penal material, definidora do tipo penal, em razão do princípio constitucional de legalidade (...), do mandado de reserva legal e do princípio da tipicidade estrita (...). Em outros termos, é indispensável que essa integração ocorra

nos parâmetros estabelecidos pelo preceito da norma penal em branco. (...) A validade da norma complementar decorre da autorização concedida pela norma penal em branco, como se fora uma espécie de mandato, devendo-se observar seus estritos termos, cuja desobediência ofende o princípio constitucional da legalidade [...]" (RE 815012, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 24/06/2016).

Com base no supracitado posicionamento, verifica-se que a jurisprudência diverge quanto a integração da lei penal em branco pelos municípios, senão vejamos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL -OMISSÕES – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO INCIDENTAL SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. [...] **Nada impede a definição de parâmetros administrativos e complementares pelos estados e municípios, para integrar norma penal em branco, desde que a competência privativa da União para definir o crime e a pena seja devidamente observada**, como ocorrem no crime tipificado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98. (TJMG - Embargos de Declaração - Cr 1.0074.16.005120-2/002, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 10/08/2021). (grifo nosso).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO ABSOLUTÓRIO - ARTS. 54 E 68 DA LEI 9.605/98– IMPOSSIBILIDADE NORMA PENAL EM BRANCO - PLEITEADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 148/90 – IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE NEUTRALIZAÇÃO DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. **Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Sendo assim, ao editar a referida Lei Complementar Municipal 148/90 não se buscou contrariar preceitos de ordem constitucional, mas sim garantir a aplicabilidade das normas que cuidam do meio ambiente, regradas em virtude do interesse local.** [...] (TJMS. Apelação Criminal n. 0010157-97.2015.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j: 30/04/2021, p: 11/05/2021). (grifo nosso).

De igual forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARMAZENAMENTO DE PRODUTO PERIGOSO E NOCIVO À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. NORMA PENAL EM BRANCO. INDICAÇÃO DO REGULAMENTO INFRINGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. [...]o artigo 56 da Lei 9.605/98, por ser norma de tipo penal em branco, necessita, de fato, de complementação de seu texto. Entretanto, a denúncia veio instruída com o Relatório de Vistoria do Setor de Fiscalização

Ambiental, documento que descreve a complementação da norma penal em branco descrita na exordial; ou seja, o **Decreto Municipal nº 748/07 constitui a norma integradora infringida, que inequivocamente disciplina as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente e especifica as sanções aplicáveis, do Município de Guapimirim, que por sua vez regulamenta a Lei Complementar nº 02 de 28/06/2004 (Código Municipal do Meio Ambiente da cidade de Guapimirim)**. (0000406-98.2017.8.19.0073 - Apelação. Des. Suimei Meira Cavalieri - Julgamento: 01/02/2022 – Terceira Câmara Criminal). (grifo nosso).

Por outro lado, a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul encarta que:

APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ART. 47 DA LCP. PROFISSÃO DE TAXISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. O art. 47 da LCP corresponde à norma penal em branco, contemplando a punição daquele que exerce determinada profissão sem o preenchimento das condições estabelecidas em lei. **A regulamentação das condições para o exercício de determinada profissão é competência privativa da União (art. 22, XVI, da CF), cabendo aos Municípios tão somente disciplinar o funcionamento da atividade no atendimento ao interesse local, obedecido tal limite e sem nunca avançar sobre a competência privativa da União. Não havendo imputação quanto à infração à Lei nº 12.468/11, mas tão apenas à norma municipal, de cuja infração se aventa apenas a prática de infrações administrativas, revela-se atípica a conduta narrada na incoativa.** RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71007432784, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 25-06-2018). (grifo nosso).

Assim, podendo o complemento da norma penal ser oriundo de autoridades municipais e estaduais, mesmo a competência legislativa privativa para legislar sobre Direito Penal pertencente a União, não se trata de uma carta branca conferida as supracitadas autoridades, com o fito de que possam estabelecer funções repressivas. Isto porque, a integração da norma penal em branco é elementar do tipo, podendo causar indeterminação e perda da força de sua função de garantia, visto que para a conduta ser punível, esta se sujeitará a complementação por outro órgão diverso da União (JESUS, 2020).

Entretanto, deve se observar que embora ocorra delegação legislativa a outra autoridade para que complemente a conduta proibida, a rigidez de legalidade que distingue o Direito Penal, há de permanecer (PACELLI; CALLEGARI, 2019).

5 DA INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

O delito de infração de medida sanitária preventiva, insculpido no artigo 268 do Código Penal, prevê pena de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, àquele que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Trata-se de crime doloso, formal, pois não necessita, para sua consumação, que seja produzido um resultado, assim como é um delito de perigo abstrato, haja vista a desnecessidade de criação de efetivo perigo. O parágrafo único do artigo em comento, estampa uma causa de aumento de pena na fração de um terço, se o delito é perpetrado por funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. Por fim, a pena ainda é aumentada de metade se do crime resulta lesão corporal grave e se resulta em morte, aplica-se em dobro, nos termos do artigo 285, combinado com o artigo 258, ambos do Código Penal (RODRIGUES, 2021).

O crime em tela é exemplo eloquente de norma penal em branco, eis que para a configuração do delito exige-se a prévia complementação de quais seriam as determinações do poder público, podendo estas advir do poder público estadual ou municipal (JESUS, 2020).

Isto posto, observa-se que no campo doutrinário a unanimidade entende-se pela possibilidade de os municípios integrarem as normas penais em branco. Contudo, na jurisprudência, o delito em apreço ficou em voga no contexto da Pandemia da Covid-19, de modo que os tribunais e turmas recursais majoritariamente militam em sentido oposto ao anteriormente encampado pela doutrina. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontua:

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO VERIFICADO - CORRUPÇÃO DE MENORES CRIME DE NATUREZA FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE – ABSOLVIÇÃO.[...] - **A constituição Federal determina que a competência para legislar acerca do direito penal é privativa da União, não estando permitidos os Estados e municípios a complementar um ato normativo próprio do poder federal que implique em reflexos na legislação penal.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.21.001560-1/001, Rel.: Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª Câmara Criminal, julgamento em 08/02/0022, publicação da súmula em 16/02/2022). (grifo nosso).

No mesmo diapasão, a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO-CRIME. ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ATIPICIDADE. 1. **A competência para legislar sobre matéria penal é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não cabendo aos demais ententes federativos (Estados e Municípios) complementar um ato normativo, mesmo quando se trata de norma penal em branco, por envolver possíveis reflexos na legislação penal.** 2. No caso em exame, especificamente em relação à Pandemia do Coronavírus, incabível a utilização das normas editadas pelos diversos municípios para fins de figurar a tipicidade do art. 268 do Código Penal, observando-se os princípios da legalidade e última ratio. 3. Atipicidade de conduta reconhecida. Concessão de "habeas corpus", de ofício, para trancar a ação penal.[...] RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 71010371490, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 21-03-2022). (grifo nosso).

Ainda, no mesmo sentido, Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ART. 268,CAPUT DO CP. ACUSADO ABORDADO EM VIA PÚBLICA, POR DUAS VEZES, SEM O USO DE MÁSCARA. OBRIGAÇÃO CONTIDA EM DECRETO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.[...] **Norma penal em branco. Necessidade de complementação heterogênea. Ato Executivo. Impossibilidade de instituição de medida sanitária extrapenal por Decreto Municipal. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal. Competência comum da União , Estados e Municípios para legislar sobre a Pandemia e estabelecer medidas para o seu controle que não conduz à automática complementação do tipo incriminador estabelecido no art. 268 do CP. Necessidade de complementação federal, inexistente.**[...] Direito Penal que deve se preocupar com a tutela de bens jurídicos como ultima ratio. Medidas administrativas, como a imposição de multa, que se mostram muito mais adequadas e eficazes no combate à Pandemia.[...] Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Réu absolvido. (TJSC, Apelação Criminal n. 5008438-29.2020.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Primeira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 10-02-2022). (grifo nosso).

Lado outro, de forma minoritária, divergindo posicionamentos supracitados, a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO INOMINADO – INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA – RÉU QUE PROMOVE FESTA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS SEM MÁSCARAS DURANTE PERÍODO DE QUARENTENA – CONDOTA TÍPICA – CONSTITUCIONALIDADE DO COMPLEMENTO DA

NORMA RECONHECIDO PELO E. STF EM CASOS SEMELHANTES – PENA ADEQUADAMENTE DOSADA E APLICADA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **A conduta de promover festa, com aglomeração, e sem medidas de cuidado para evitar o contágio e propagação do vírus, implica em evidente afronta ao tipo penal em comento, eis que infringida as determinações do Poder Público que dispunham em sentido contrário (Decretos Municipais nº 7770/2020 e 7800/2020). Não se verifica, por conseguinte, atipicidade do fato. Não há inconstitucionalidade do complemento da norma penal em branco. Os direitos fundamentais não são absolutos e, em havendo colisão entre o direito individualístico de promover festa para satisfação de prazeres próprios, e o direito de todo o resto da coletividade à prevenção e interrupção da propagação desenfreada de moléstia contagiosa, a fim de preservarem sua integridade física e vida, deve prevalecer o último.** [...]art. 30, inc. VII, da Constituição Federal, comina aos municípios a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população. Diante do contexto então verificado da pandemia e do progressivo esgotamento da capacidade de atendimento médico à população local, houve por bem o Poder Público da localidade editar os decretos municipais referidos. Sendo assim, denota-se que as medidas adotadas foram para preservar a vida e saúde da população, não se admitindo que interesses particulares e privados se sobreponham ao interesse público, mormente quando em risco direito fundamental de tal magnitude, descabendo ainda ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, competindo-lhe tão somente a aferição de sua legalidade.(TJSP; Apelação Criminal 1501247-08.2020.8.26.0400; Rel.: Carlos Fakiiani Macatti; Órgão Julgador: Turma Criminal; Foro de Olímpia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) (grifo nosso).

Dessa forma, observa-se que a questão no campo doutrinário e jurisprudencial, quanto a ofensa princípio da legalidade, e a conseqüente possibilidade de os municípios integrarem as leis penais em branco é divergente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse trabalho, buscou-se destacar a importante técnica legislativa das normas penais em branco que, numa sociedade em que interesses difusos se fazem presentes, tal técnica se mostra necessária para que se alcance a almejada segurança jurídica.

Considerando a relação entre o postulado da legalidade e as leis penais em branco, especialmente as heterogêneas, observou-se que a doutrina se posiciona no sentido de que os municípios são legitimados para complementar as referidas normas, entretanto, a jurisprudência extraída dos tribunais não é pacífica, ora entende pela possibilidade, ora se posiciona em sentido diametralmente contrário.

Extrai-se que, a matéria versada no caso concreto, dita a posição do órgão julgador, sendo que na presente pesquisa é possível vislumbrar que nos casos onde a norma penal em branco que trata da proteção do meio ambiente está em discussão, por exemplo, os tribunais tendem a admitir a possibilidade de os municípios integrarem-na, contudo, advertem sobre a necessidade de se observar a competência privativa da União.

Por outro lado, no tocante ao delito de infração de medida sanitária preventiva, a doutrina, novamente, admite a possibilidade de os municípios integrarem a lei penal em branco, mas, a jurisprudência milita em sentido oposto, preconizando a impossibilidade dos municípios estabelecerem atos normativos para a complementação dos referidos tipos penais, visto que a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União, nos moldes do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, observa-se que, em que pese a doutrina aduzir que a integração das normas penais em branco pode advir do Poder Público Municipal, o entendimento prevalecente no campo jurisprudencial é no sentido que os municípios não possuem legitimação para regulamentar o complemento das leis penais em branco, excepcionando dessa regra posicionamentos jurisprudenciais minoritários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 13 de abril de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de abril de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 815012. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário [...]. Recorrente: Soelio Valdivino de Jesus. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 21 de junho de 2016. **Lex**: jurisprudência do STF, 24 de junho de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho649426/false>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, Vol. 1, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1, 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Volume 1: Parte Geral - arts. 1º a 120**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: Parte geral**: atualização André Estefam. Vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional (Coleção Esquematizado)**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0010157-97.2015.8.12.0001, da 3ª Câmara Criminal. Apelação Criminal – Recurso Defensivo[...] Apelante: Vagner Leandro Oliveira Apelado: Ministério Público Estadual. Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, 30 de abril de 2021. **Lex**: jurisprudência do TJMS, 11 de maio de 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1117514&cdForo=0&>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0145.21.001560-1/001, da 5ª Câmara Criminal. Apelação Criminal – Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito [...]. Apelante: Charles Alves de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula, 08 de fevereiro de 2022. **Lex:** jurisprudência do TJMG, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=infra%E7%E3o%20medida%20sanit%E1ria%20preventiva%20munic%EDpios&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

_____. Embargos de Declaração - Cr 1.0074.16.005120-2/002, da 8ª Câmara Criminal. Embargos de Declaração em Apelação Criminal - Omissões – Rediscussão [...]. Embargante(s): Animall Indústria e Comércio de Rações LTDA, Marcelo Gontijo Cardoso. Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 05 de agosto de 2021. **Lex:** jurisprudência do TJMG, 10 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=6&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=norma penal branco complemento munic%EDpio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique na lupa para pesquisar as refer%EAncias cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 0000406-98.2017.8.19.0073. Apelação Criminal. Crime contra o Meio Ambiente. Artigo 56 da Lei 9.605/98.[...] Apelante: Ricardo Nunes dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Suimei Meira Cavarieli. Porto Alegre, 25 de junho de 2018. **Lex:** jurisprudência do TJRJ. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.050.09304>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais. Apelação Criminal nº 71007752900. Apelação Criminal. Exercício Ilegal da Profissão.[...] Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Francisco Valderi Rezende da Silva, Gilberto Kuntz, Lori Teresinha Kinopf dos Santos, Oberti da Silva Moraes, Pedro Sidnei dos Santos. Relator: Dr. Luiz Antônio Alves Capra. Porto Alegre, 25 de junho de 2018. **Lex:** jurisprudência do TJRS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71007432784&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 13 de abril de 2022.

Apelação Criminal nº 71010371490. Apelação-Crime. Arquivamento de Termo Circuntanciado. Impossibilidade.[...] Apelante: Ministério Público. Apelado(s): Felipe Marques Ferrari[...]. Relator: Edson Jorge Cechet. Porto Alegre, 21 de março de 2022. **Lex:** jurisprudência do TJRS. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71010371490&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 13 de abril de 2022.

SANTA CATARINA. Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 5008438-29.2020.8.24.0019. Apelação Criminal. Infração de Medida Sanitária Preventiva. [...] Apelante: Kevin Patrick Borba Schiavini. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Marcio Rocha Cardoso. Florianópolis, 10 de fevereiro de 2022. **Lex:** jurisprudência do TJSC. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=infra%E7%E3o%20de%20medida%20sanit%E1ria%20preventiva%20munic%EDpios&only_ementa=&frase=&id=311644515882050205510025787194&categoria=acordao_tr_eproc. Acesso em: 13 de abril de 2022.

RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

SÃO PAULO. Turma Criminal do Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 1501247-08.2020.8.26.0400. Recurso inominado – Infração de medida sanitária preventiva[...] Apelante: Antônio Alfredo Furquim Junior. Apelado: Justiça Pública. Relator: Carlos Fakiani Macatti. São Paulo, 31 de agosto de 2021. **Lex:** jurisprudência do TJSP, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1314467&cdForo=9023>. Acesso em: 13 de abril de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro [livro eletrônico]: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp->

content/uploads/wpforo/attachments/50721/6923-Manual-de-direito-penal-brasileiro-parte-geral-by-Eugenio-Ral-Zaffaroni-Jos-Henrique-Pierangeli-z-lib-org.pdf. Acesso em 13 de abril de 2022.